



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 182 /2017.



Goiânia, 03 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS-, sob a denominação de PROCON REGULARIZA 2017.

Trata-se de medida que visa, precipuamente, ensejar oportunidade aos devedores do PROCON/GOIÁS de regularização de sua situação, oferecendo-lhes substanciais descontos tanto para a quitação à vista quanto para pagamento parcelado da obrigação.

De acordo com Justificativa apresentada pela titular da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, insere aos autos nº 201700016004197, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil:

“O presente projeto de lei tem por objetivo a redução da burocracia para que as empresas multadas por desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) efetuem o pagamento dos débitos, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa administrativa, remissão da multa de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária, possibilitando, inclusive, o parcelamento em até 3 (três) vezes, além da permissão da realização de apenas parcelamentos que forem de interesse do sujeito passivo (fornecedor), sem a obrigatoriedade de efetuar o pagamento de todos os processos sancionatórios (art. 3º, III).



ESTADO DE GOIÁS



O Programa alcança todos os créditos não-tributários, cuja infração tenha ocorrido até a data da publicação da lei, abrangendo todos os créditos não inscritos em dívida ativa pela SEFAZ - Secretaria da Fazenda, os inscritos, os ajuizados (em fase de execução fiscal) e os decorrentes de ações anulatórias, sendo que os sujeitos passivos (fornecedores) poderão usufruir dos benefícios deste projeto até 90 dias após a publicação da lei, mediante Assinatura do Termo de Adesão.

O PROCON-GOIÁS atualmente possui 8.500 (oito mil e quinhentos) processos em tramitação no Setor de Dívida Ativa, decorrente da aplicação de multas administrativas que foram aplicadas por vários motivos, como por exemplo, venda de produtos vencidos ou adulterados, publicidade enganosa, descumprimento de ofertas e contratos, dentre outras infrações consumeristas. Temos também muitas Ações Cíveis Públicas em andamento no Poder Judiciário; todas com pedidos de indenização por danos morais coletivos.

Somente no Setor responsável pela Gestão dos Débitos do PROCON-GOIÁS, temos mais de 8.500 (oito mil e quinhentos) processos administrativos sancionatórios com decisão transitada em julgado, cujo montante previsto a ser arrecadado é de aproximadamente R\$ 141.247.170,56 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Este acervo de processos administrativos pode culminar na ocorrência do instituto da prescrição, haja vista que o PROCON-GOIÁS tem o prazo de 5 (cinco) anos para instruir e julgar um processo administrativo e receber o valor da multa imposta, bem como para efetuar a inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública, e a PGE tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a ação de execução fiscal no Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

O PROCON-GOIÁS tem procurado conjugar esforços para a racionalização, julgamento e finalização célere dos processos administrativos sancionatórios.

Este projeto, além de propiciar vantagens, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores, através do aumento da arrecadação para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, cujos valores



ESTADO DE GOIÁS



serão revertidos diretamente em benefício dos consumidores por meio das ações de educação para o consumo, e dos fornecedores através da elaboração de material educativo, realização de estudos, pesquisas, palestras, cursos de capacitação, e na melhoria da qualidade dos serviços prestados, além de garantir a celeridade, eficiência, melhorias em infraestrutura, assegurando o acesso amplo e adequado dos consumidores no exercício da cidadania. Por fim, cumprindo da melhor forma possível, os objetivos da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

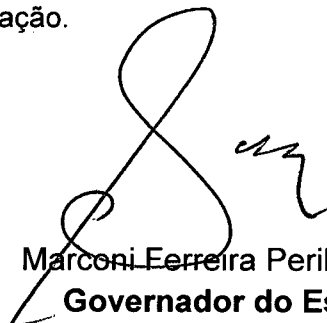
Assim, este projeto visa exatamente incentivar o pagamento das multas já aplicadas, propiciando aos fornecedores/infratores, a quitação de todos os débitos pendentes, com desconto e de forma parcelada, evitando, por conseguinte, a ocorrência da prescrição e proporcionando o aumento da arrecadação do PROCON-GOIÁS.

Então, com a execução do Programa de Recuperação de Créditos objeto deste projeto de lei, pretendemos sanar todos os processos administrativos antigos e recuperar as receitas "supostamente perdidas", seja pelo valor da multa abaixo do valor de alçada da PGE (para execução fiscal), seja pela prescrição.

(...)"

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, denominado PROCON REGULARIZA 2017, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos não-tributários para com o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, relacionados às sanções administrativas (multas) aplicadas pelo PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. Considera-se crédito não-tributário o montante obtido pela soma dos valores correspondentes à multa administrativa aplicada, aos juros e às multas moratórios e a atualização monetária.

Art. 2º O Programa PROCON REGULARIZA 2017 abrange todos os créditos não-tributários a seguir especificados, cuja infração tenha ocorrido até a data da publicação desta Lei:

- I – não-inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- II – inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- III – ajuizados (Ação de Execução Fiscal);
- IV – objeto de Ação Anulatória.

Parágrafo único. Não serão contemplados com os benefícios desta Lei os processos já beneficiados com os descontos previstos em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC-, eventualmente celebrado, assim nas Leis nºs 19.100, de 19 de novembro de



Art. 3º O PROCON REGULARIZA 2017 consiste nas seguintes medidas facilitadoras:

I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa, para pagamento à vista ou parcelado;

II – remissão total dos juros e das multas moratórios e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos.

Art. 4º Considera-se formalizada a adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017, mediante assinatura do Termo de Adesão, a ser disponibilizado pelo Setor de Dívida Ativa e no sítio eletrônico do PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. A adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017 implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso interposto, bem como desistência em relação aos já interpostos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 5º O crédito não-tributário favorecido deverá ser liquidado exclusivamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE-, a ser emitido na sede do PROCON-GOIÁS.

Art. 6º O pagamento do crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa estadual poderá ser quitado à vista ou parcelado em até 3 (três) vezes.

§ 1º O parcelamento se dará da seguinte forma:

I – a primeira parcela será de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, após a concessão do desconto, e deverá ser quitada à vista ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Adesão;

II – o saldo restante será dividido em 2 (duas) parcelas iguais com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão;

III – o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais).

§ 2º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em execução judicial ou *sub judice* em virtude de ação anulatória, não serão objeto de parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deverá pagar, para os fins desta Lei, além da multa reduzida de 50% (cinquenta por cento), o equivalente a 10% (dez por cento) sobre tal valor, a título de honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Estado.

Art. 7º Se após a assinatura do Termo de Adesão, o sujeito passivo não efetuar o pagamento de qualquer DARE até a data de seu vencimento, à vista ou parcelado, perderá todos os benefícios desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a multa aplicada deverá ser quitada no valor integral e com a incidência de juros e multas moratórios, bem como atualização monetária desde a data da constituição definitiva do débito.

§ 2º O pagamento efetuado deve ser utilizado para amortização do valor devido e o saldo devedor será imediatamente encaminhado à Secretaria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 104, 50 / 2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003867

Data Autuação: 03/10/2017

Nº Ofício MSG: 182-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON-GOIÁS, UNIDADE ADMINISTRATIVA INTEGRANTE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, DENOMINADO PROCON REGULARIZA 2017.



2017003867



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 182 /2017.



Goiânia, 03 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS-, sob a denominação de PROCON REGULARIZA 2017.

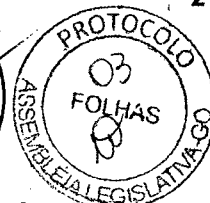
Trata-se de medida que visa, precipuamente, ensejar oportunidade aos devedores do PROCON/GOIÁS de regularização de sua situação, oferecendo-lhes substanciais descontos tanto para a quitação à vista quanto para pagamento parcelado da obrigação.

De acordo com Justificativa apresentada pela titular da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor, insere aos autos nº 201700016004197, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil:

“O presente projeto de lei tem por objetivo a redução da burocracia para que as empresas multadas por desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) efetuem o pagamento dos débitos, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa administrativa, remissão da multa de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária, possibilitando, inclusive, o parcelamento em até 3 (três) vezes, além da permissão da realização de apenas parcelamentos que forem de interesse do sujeito passivo (fornecedor), sem a obrigatoriedade de efetuar o pagamento de todos os processos sancionatórios (art. 3º, III).



ESTADO DE GOIÁS



O Programa alcança todos os créditos não-tributários, cuja infração tenha ocorrido até a data da publicação da lei, abrangendo todos os créditos não inscritos em dívida ativa pela SEFAZ - Secretaria da Fazenda, os inscritos, os ajuizados (em fase de execução fiscal) e os decorrentes de ações anulatórias, sendo que os sujeitos passivos (fornecedores) poderão usufruir dos benefícios deste projeto até 90 dias após a publicação da lei, mediante Assinatura do Termo de Adesão.

O PROCON-GOIÁS atualmente possui 8.500 (oito mil e quinhentos) processos em tramitação no Setor de Dívida Ativa, decorrente da aplicação de multas administrativas que foram aplicadas por vários motivos, como por exemplo, venda de produtos vencidos ou adulterados, publicidade enganosa, descumprimento de ofertas e contratos, dentre outras infrações consumeristas. Temos também muitas Ações Cíveis Públicas em andamento no Poder Judiciário, todas com pedidos de indenização por danos morais coletivos.

Somente no Setor responsável pela Gestão dos Débitos do PROCON-GOIÁS, temos mais de 8.500 (oito mil e quinhentos) processos administrativos sancionatórios com decisão transitada em julgado, cujo montante previsto a ser arrecadado é de aproximadamente R\$ 141.247.170,56 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e sete mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

Este acervo de processos administrativos pode culminar na ocorrência do instituto da prescrição, haja vista que o PROCON-GOIÁS tem o prazo de 5 (cinco) anos para instruir e julgar um processo administrativo e receber o valor da multa imposta, bem como para efetuar a inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública, e a PGE tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, para ajuizar a ação de execução fiscal no Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

O PROCON-GOIÁS tem procurado conjugar esforços para a racionalização, julgamento e finalização célere dos processos administrativos sancionatórios.

Este projeto, além de propiciar vantagens, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores, através do aumento da arrecadação para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, cujos valores,



ESTADO DE GOIÁS



3

serão revertidos diretamente em benefício dos consumidores por meio das ações de educação para o consumo, e dos fornecedores através da elaboração de material educativo, realização de estudos, pesquisas, palestras, cursos de capacitação, e na melhoria da qualidade dos serviços prestados, além de garantir a celeridade, eficiência, melhorias em infraestrutura, assegurando o acesso amplo e adequado dos consumidores no exercício da cidadania. Por fim, cumprindo da melhor forma possível, os objetivos da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Assim, este projeto visa exatamente incentivar o pagamento das multas já aplicadas, propiciando aos fornecedores/infrações, a quitação de todos os débitos pendentes, com desconto e de forma parcelada, evitando, por conseguinte, a ocorrência da prescrição e proporcionando o aumento da arrecadação do PROCON-GOIÁS.

Então, com a execução do Programa de Recuperação de Créditos objeto deste projeto de lei, pretendemos sanar todos os processos administrativos antigos e recuperar as receitas “supostamente perdidas”, seja pelo valor da multa abaixo do valor de alçada da PGE (para execução fiscal), seja pela prescrição.

(...)”

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, denominado PROCON REGULARIZA 2017, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos não-tributários para com o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, relacionados às sanções administrativas (multas) aplicadas pelo PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. Considera-se crédito não-tributário o montante obtido pela soma dos valores correspondentes à multa administrativa aplicada, aos juros e às multas moratórios e a atualização monetária.

Art. 2º O Programa PROCON REGULARIZA 2017 abrange todos os créditos não-tributários a seguir especificados, cuja infração tenha ocorrido até a data da publicação desta Lei:

- I – não-inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- II – inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- III – ajuizados (Ação de Execução Fiscal);
- IV – objeto de Ação Anulatória.

Parágrafo único. Não serão contemplados com os benefícios desta Lei os processos já beneficiados com os descontos previstos em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC-, eventualmente celebrado, assim nas Leis nºs 19.100, de 19 de novembro de

Governo do Estado de Goiás

2015, e 19.551, de 15 de dezembro de 2016, ou em quaisquer outras de concessão de descontos.



Art. 3º O PROCON REGULARIZA 2017 consiste nas seguintes medidas facilitadoras:



I – redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa, para pagamento à vista ou parcelado;

II – remissão total dos juros e das multas moratórios e da atualização monetária;

III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos.

Art. 4º Considera-se formalizada a adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017, mediante assinatura do Termo de Adesão, a ser disponibilizado pelo Setor de Dívida Ativa e no sítio eletrônico do PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. A adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017 implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso interposto, bem como desistência em relação aos já interpostos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 5º O crédito não-tributário favorecido deverá ser liquidado exclusivamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE-, a ser emitido na sede do PROCON-GOIÁS.

Art. 6º O pagamento do crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa estadual poderá ser quitado à vista ou parcelado em até 3 (três) vezes.

§ 1º O parcelamento se dará da seguinte forma:

I – a primeira parcela será de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, após a concessão do desconto, e deverá ser quitada à vista ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Adesão;

Governo do Estado de Goiás



II – o saldo restante será dividido em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão;

III – o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 996,00 (quinhentos e noventa e seis reais).

§ 2º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em execução judicial ou *sub judice* em virtude de ação anulatória, não serão objeto de parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deverá pagar, para os fins desta Lei, além da multa reduzida de 50% (cinquenta por cento), o equivalente a 10% (dez por cento) sobre tal valor, a título de honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Estado.

Art. 7º Se após a assinatura do Termo de Adesão, o sujeito passivo não efetuar o pagamento de qualquer DARE até a data de seu vencimento, à vista ou parcelado, perderá todos os benefícios desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a multa aplicada deverá ser quitada no valor integral e com a incidência de juros e multas moratórios, bem como atualização monetária desde a data da constituição definitiva do débito.

§ 2º O pagamento efetuado deve ser utilizado para amortização do valor devido e o saldo devedor será imediatamente encaminhado à Secretaria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de _____ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/10/2012
[Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Dr. Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/10 / 2017.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2017003867
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários, da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/GOIÁS -, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, instituindo o Programa de Recuperação de Créditos não-Tributários, da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON/GOIÁS -, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.

O referido programa contempla medidas facilitadoras para a quitação de débitos não-tributários para com o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n. 12.207, de 20 de dezembro de 1993, relacionadas às sanções administrativas (multas) aplicadas pelo PROCON-GOIÁS.

Segundo consta na justificativa, trata-se de medida que visa, precipuamente, ensejar oportunidade aos devedores do PROCON-GOIÁS de regularização de sua situação, oferecendo-lhes substanciais descontos, tanto para a quitação à vista quanto para pagamento parcelado da obrigação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

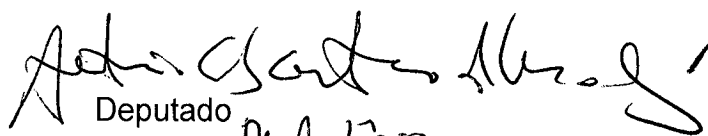
Observa-se que o referido programa abrange créditos não-tributários, referentes a infrações ocorridas até a data da publicação da lei resultante da aprovação desta proposição, não-inscritos e também aqueles inscritos na Dívida Ativa, ajuizado, e objetos de ação anulatória. As medidas facilitadoras consistem em redução do valor principal da sanção administrativa; na remissão total dos juros de mora e da atualização monetária, e na não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos.

Constata-se, neste sentido, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária e financeira editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência suplementar que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao instituir medidas para facilitar e incentivar a quitação por parte dos devedores de débitos consolidados pelo PROCON/GOIÁS, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII). A presente proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Outubro de 2017. ✓


Deputado
Relator Dr. Antônio



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Moysen Araújo, Leil Cesar Bruno
PELO PRAZO REGIMENTAL. Lincoln Teóphilo, Karlos Oobral

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 10 / 2017.

Daniel Messac

Presidente:

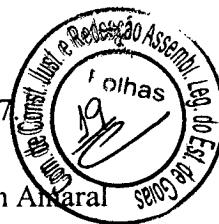
A Comissão Mista

Em 18/11/2017

Processo N°.

3867/17 ✓

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS	
01) ÁLVARO GUIMARAES.(PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) NÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONTES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 12ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 12/1/11 12057
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 12/1/11 12052
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.520-P

Goiânia, 29 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 363, aprovado em sessão realizada no dia 28 de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



III – não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos.

Art. 4º Considera-se formalizada a adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017, mediante assinatura do Termo de Adesão, a ser disponibilizado pelo Setor de Dívida Ativa e no sítio eletrônico do PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. A adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017 implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso interposto, bem como desistência em relação aos já interpostos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 5º O crédito não-tributário favorecido deverá ser liquidado exclusivamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE-, a ser emitido na sede do PROCON-GOIÁS.

Art. 6º O pagamento do crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa estadual poderá ser quitado à vista ou parcelado em até 3 (três) vezes.

§ 1º O parcelamento se dará da seguinte forma:

I – a primeira parcela será de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, após a concessão do desconto, e deverá ser quitada à vista ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Adesão;

II – o saldo restante será dividido em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão;

III – o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais).

§ 2º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em execução judicial ou *sub judice* em virtude de ação anulatória, não serão objeto de parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deverá pagar, para os fins desta Lei, além da multa reduzida de 50% (cinquenta por cento), o equivalente a 10% (dez por cento) sobre tal valor, a título de honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Estado.

Art. 7º Se após a assinatura do Termo de Adesão, o sujeito passivo não efetuar o pagamento de qualquer DARE até a data de seu vencimento, à vista ou parcelado, perderá todos os benefícios desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a multa aplicada deverá ser quitada no valor integral e com a incidência de juros e multas moratórios, bem como atualização monetária desde a data da constituição definitiva do débito.

§ 2º O pagamento efetuado deve ser utilizado para amortização do valor devido e o saldo devedor será imediatamente encaminhado à Secretaria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



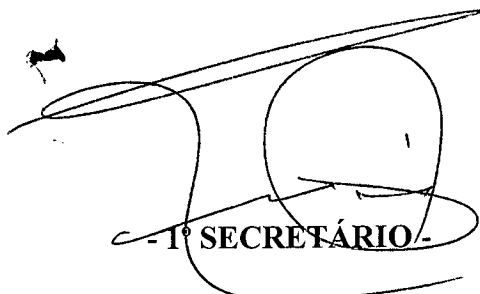
Art. 8º O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de novembro de 2017.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



neste artigo, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Pessoa com Deficiência - DEAPD- deverão buscar parcerias com entidades públicas e particulares que se destinem ao atendimento, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, formando uma equipe multidisciplinar a fim de otimizar o atendimento a ser prestado.

CAPÍTULO IV

DA DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO AO IDOSO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art. 11. Fica criada, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso -DEAI- de Aparecida de Goiânia, subordinada à 2ª Regional da Polícia Civil de Aparecida de Goiânia.

Art. 12. Compete à Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso -DEAI- de Aparecida de Goiânia:

I - investigar e apurar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações penais praticadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, previstas no Título I, Capítulos I, II e IV, Seção I, e no Título IV do Código Penal, bem como na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras autoridades administrativas com atribuições legais, na forma da legislação vigente;

III - realizar diligências investigatórias visando prevenir e reprimir os crimes cuja apuração seja de sua atribuição;

IV - elaborar estatísticas mensais, anuais ou periódicas e relatórios das atividades desenvolvidas, por determinação de autoridades policiais superiores.

Art. 13. A Delegacia Especializada no Atendimento ao Idoso -DEAI- de Aparecida de Goiânia atuará, na prestação de seus serviços às pessoas idosas, integrada ao "VAPT VUPT" do Idoso de Aparecida de Goiânia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. O funcionamento das Delegacias Especializadas criadas por esta Lei dar-se-á a partir da data de instalação de cada uma delas por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. O Superintendente de Polícia Judiciária expedirá os atos de lotação, nas Delegacias Especializadas criadas por esta Lei, de Escrivães e Agentes de Polícia e sugerirá a lotação de Delegados de Polícia ao Gabinete do Delegado-Geral, em número suficiente para atender às suas necessidades funcionais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
RICARDO BRISOLLA BALESTRERI

Protocolo 52661

LEI Nº 19.908, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 17.442, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS dispensado ao grupo econômico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 17.442, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º.....
§ 1º....."

II - não se aplica à aquisição de energia elétrica e de combustível, à contratação de serviço de comunicação, bem como à operação ou mercadoria excluída por ato do Secretário de Estado da fazenda.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO

Protocolo 52662

LEI Nº 19.909, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Recuperação de Créditos não-tributários da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON-GOIÁS, Unidade Administrativa integrante da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denominado PROCON REGULARIZA 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON-GOIÁS, denominado PROCON REGULARIZA 2017, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos não-tributários para com o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, relacionados às sanções administrativas (multas) aplicadas pelo PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. Considera-se crédito não-tributário o montante obtido pela soma dos valores correspondentes à multa administrativa aplicada, aos juros e às multas moratórios e a atualização monetária.

Art. 2º O Programa PROCON REGULARIZA 2017 abrange todos os créditos não-tributários a seguir especificados, cuja infração tenha ocorrido até a data da publicação desta Lei:

- I - não-inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- II - inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual;
- III - ajuizados (Ação de Execução Fiscal);
- IV - objeto de Ação Anulatória.

Parágrafo único. Não serão contemplados com os benefícios desta Lei os processos já beneficiados com os descontos previstos em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, eventualmente celebrado, assim nas Leis nºs 19.100, de 19 de novembro de 2015, e 19.551, de 15 de dezembro de 2016, ou em quaisquer outras de concessão de descontos.

Art. 3º O PROCON REGULARIZA 2017 consiste nas seguintes medidas facilitadoras:

- I - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal da multa aplicada na decisão administrativa, para pagamento à vista ou parcelado;
- II - remissão total dos juros e das multas moratórios e da atualização monetária;
- III - não-obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo administrativo sancionatório relativo a crédito não-tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos.

Art. 4º Considera-se formalizada a adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017, mediante assinatura do Termo de Adesão, a ser disponibilizado pelo Setor de Dívida Ativa e no sítio eletrônico do PROCON-GOIÁS.

Parágrafo único. A adesão ao Programa PROCON REGULARIZA 2017 implica confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso interposto, bem como desistência em relação aos já interpostos na esfera administrativa ou judicial.

Art. 5º O crédito não-tributário favorecido deverá ser liquidado exclusivamente através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-, a ser emitido na sede do PROCON-GOIÁS.

Art. 6º O pagamento do crédito não-tributário não inscrito em dívida ativa estadual poderá ser quitado à vista ou parcelado em até 3 (três) vezes.

§ 1º O parcelamento se dará da seguinte forma:

I - a primeira parcela será de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, após a concessão do desconto, e deverá ser quitada à vista ou no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Adesão;

II - o saldo restante será dividido em 2 (duas) parcelas iguais, com vencimento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão;

III - o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 596,00



(quinhentos e noventa e seis reais).

§ 2º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em execução judicial ou *sub judice* em virtude de ação anulatória, não serão objeto de parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo cujo débito estiver ajuizado deverá pagar, para os fins desta Lei, além da multa reduzida de 50% (cinquenta por cento), o equivalente a 10% (dez por cento) sobre tal valor, a título de honorários advocatícios destinados aos Procuradores do Estado.

Art. 7º Se após a assinatura do Termo de Adesão, o sujeito passivo não efetuar o pagamento de qualquer DARE até a data de seu vencimento, à vista ou parcelado, perderá todos os benefícios desta Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a multa aplicada deverá ser quitada no valor integral e com a incidência de juros e multas moratórios, bem como atualização monetária desde a data da constituição definitiva do débito.

§ 2º O pagamento efetuado deve ser utilizado para amortização do valor devido e o saldo devedor será imediatamente encaminhado à Secretaria da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 8º O Programa instituído por esta Lei será coordenado e executado pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
RICARDO BRISOLLA BALESTRERI

Protocolo 52663

LEI Nº 19.910, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do art. 17 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 17.....

.....
V - alienar ações da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO-, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento), proceder à sua liquidação ou, ainda, desenvolver projeto de Parceria Público-Privada na forma da legislação aplicável;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 52664

LEI Nº 19.911, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a CASA DE APOIO PAIXÃO PELA VIDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.277.353/0001-50, com sede no Município de Piracanjuba-Go.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 52666

LEI Nº 19.912, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, prevista no §1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde, de que trata o §1º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 17.625, de 27 de abril de 2012, fica reduzido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 2º Da diferença entre o valor atual da Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde e o fixado pelo art. 1º, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) fica incorporada à remuneração dos profissionais médicos dela beneficiários, dispensando-se idêntico tratamento com relação aos demais profissionais médicos, tanto ativos, quanto inativos, inclusive a seus pensionistas, que não a percebem atualmente, devendo os respectivos contracheques ou holerites a ela se referenciar com a expressão GESS incorporada, seguida da epígrafe desta Lei, de forma abreviada, como se exemplifica: GESS incorporada - Lei nº/17.

Art. 3º O valor incorporado na conformidade do disposto no art. 2º:

I - para os profissionais médicos em atividade, integrará a base de cálculo para efeito:

- a) de fixação de proventos de aposentadoria e pensão;
- b) de adicional de férias;

II - para os profissionais médicos inativos e aos pensionistas, sujeitar-se-á às regras inerentes à proporcionalidade, quando for o caso;

III - para os profissionais médicos em geral (ativos e inativos) e seus pensionistas:

- a) sujeitar-se-á à contribuição obrigatória devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, na forma da lei;
- b) será considerado para efeito de cálculo:
 1. do adicional por tempo de serviço;
 2. do 13º salário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
LEONARDO MOURA VILELA

Protocolo 52669

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 484, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO -FECOM-, no valor de R\$ 5.000.000,00.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 9º e 12 da Lei nº 19.588, de 12 de janeiro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO -FECOM- 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o Quadro 1 que acompanha este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 18 de dezembro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar